SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938406 - SP (2024/0309784-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RICARDO MARCHETTI
ADVOGADOS	:	CLAUDER CORRÊA MARINO - SP117665 SEBASTIÃO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA - SP351318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO PRATICADA NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS QUE DEMANDARIA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a despeito das afirmações defensivas, não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade a ser reconhecida em relação à suposta incompetência da Justiça Militar que, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes doa autos, concluiu que o agravante praticou a conduta de extorsão em face da vítima, na condição de policial, constituindo a irresignação defensiva tentativa de desconstituir o arcabouço probatório produzido no decorrer da instrução criminal, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

2. A Terceira Seção deste Tribunal, em caso similar, decidiu que "[d]iante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar" (CC n. 152.341/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe de 30/11/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA48203862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 3814fabe-76fd-48e8-855a-70a8fd89b42f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48203862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 3814fabe-76fd-48e8-855a-70a8fd89b42f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938406 - SP (2024/0309784-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RICARDO MARCHETTI
ADVOGADOS	:	CLAUDER CORRÊA MARINO - SP117665 SEBASTIÃO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA - SP351318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO PRATICADA NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS QUE DEMANDARIA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a despeito das afirmações defensivas, não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade a ser reconhecida em relação à suposta incompetência da Justiça Militar que, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes doa autos, concluiu que o agravante praticou a conduta de extorsão em face da vítima, na condição de policial, constituindo a irresignação defensiva tentativa de desconstituir o arcabouço probatório produzido no decorrer da instrução criminal, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

2. A Terceira Seção deste Tribunal, em caso similar, decidiu que "[d]iante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar" (CC n. 152.341/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe de 30/11/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO MARCHETTI contra decisão de fls. 425-432, que não conheceu do presente *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto a condenação estaria lastreada em frágil arcabouço probatório, tanto que o próprio órgão acusatório pugnou pela absolvição de algumas condutas imputadas.

Acrescenta que, a despeito da manifestação ministerial, o agravante foi condenado pelo delito de extorsão pelo Conselho da Justiça Militar, órgão supostamente incompetente para a referida análise, diante da narrativa dos fatos, que evidenciam a ausência da condição de policial militar do agravante no momento da conduta pela qual foi condenado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça castrense.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos da decisão atacada (fls. 3071-3075-grifei):

> [...]
>
> A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
>
> No entanto, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

No caso, seria cabível, em tese, a interposição de recurso especial, talvez revisão criminal, razão pela qual não há possibilidade de impetração de habeas corpus.

Por outro lado, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No caso concreto, não vislumbro constrangimento ilegal, porque **a Justiça Militar concluiu, a partir do exame soberano das provas, que o paciente invocou sua condição de policial militar para praticar o delito, o que justifica, por si só, o julgamento do caso pela referida justiça especializada**.

Vejamos o teor do acórdão do Tribunal de Justiça Militar:

> "No que diz respeito especificamente à conduta do Cabo PM Ricardo Marchetti, diversamente do que propugna a Defesa acerca da credibilidade que deve ser atribuída à palavra da ofendida, Maria Aparecida Gibin, porque seria pessoa ligada a práticas ilícitas, esclareça-se que suas declarações acerca das ameaças recebidas desse apelante constituem elemento seguro de convicção, porquanto corroboradas pela escuta telefônica que ensejou a deflagração desta ação penal.
>
> Por outro lado, apresenta-se inverossímil a versão apresentada pelo acusado sobre o bico que fazia de cobrador de dívidas e de que quando realizava essas cobranças não as fazia envolvendo a sua função de policial militar.
>
> Sobre este argumento, necessária a transcrição de trecho da decisão de primeiro grau, que bem demonstra a total ausência de plausibilidade na justificativa apresentada pelo apelante (fls. 2.288/2.290):
>
> Nos crimes praticados contra civis descritos na denúncia, **restou comprovado, apenas, o delito de extorsão** (art. 243 do CPM), este de **autoria exclusiva do réu Cb PM Ricardo Marchetti** , praticado contra a civil Mana Aparecida Gibin.
>
> A civil Maria Aparecida Gibin confirmou a dívida que fez para tratamento de seu cachorro com o civil e veterinário Nivaldo. Disse que o réu a procurou para cobrar a diferença de R$ 9.000,00. Disse que **o réu chegou com agressividade** e disse que iria parcelar no máximo em três vezes. **O réu a ameaçou forjar uma prisão porque era Polícia**, caso não pagasse a dívida. A declarante disse que não tinha como pagar, mas o réu disse que **não queria saber e que era para ela arrumar o dinheiro**. Disse que, se não pagasse, "**ia mandar uns caras lá** ". A ofendida disse que **o réu lhe procurou por três vezes** e que, na **primeira vez, gravou a visita dele e entregou um pen drive na Polícia**. Na segunda vez que o réu a procurou, o réu Marchetti tirou fotos e mandou-as para alguém e que o réu estava acompanhado de um outro rapaz, o qual perguntou ao Marchetti se ele havia mandado as fotos. Disse que na terceira vez, também foi acompanhado de outro rapaz que aparentava ser policial. Disse que o réu lhe ameaçou e ofendeu. Afirmou que o réu estava com uma

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

mochila nas costas e que a declarante sentiu medo e até chamou o seu funcionário Mariano para ficar perto dela. A declarante disse que chegou a ligar para o veterinário e questionar porque mandou Marchetti ir cobrar a dívida e ameaçá-la, e que Nivaldo disse que só mandou Marchetti ir cobrar a dívida e não a ameaças. A declarante disse que na **primeira vez** que o réu ali foi, ele **foi de motocicleta** e disse que estava ali para **uma cobrança do veterinário** e que **ERA POLICIAL** e nas **horas de folga fazia cobranças**. A declarante disse que pegou a gravação que fez e levou-a na Polícia e o Major que lhe atendeu disse que o réu era o Marchetti. Disse que na gravação consta o nome de Marchetti com o papel da fatura e a dívida de R$ 9.000,00 e o valor que já havia pago ao veterinário, anteriormente. **Disse que fez o reconhecimento do réu na Polícia**. Afirmou que o Marchetti era alto, branco e careca. Disse que não reconheceu o réu pelo sistema de teleaudiência, em Juízo. Disse que **reconheceu o réu Marchetti ante a mídia** (reproduzida na teleaudiência em Juízo) **anexa a fls. 1726**. A ofendida disse que **levou esse vídeo para a Polícia, pois estava com medo do réu**. A ofendida disse que **se sentiu ameaçada pelo modo do acusado falar "que iria mandar outras pessoas**"; que a depoente ficou com medo do acusado; **que ele deixou bem claro que iria mandar outras pessoas; que o acusado AFIRMOU QUE ERA POLICIAL e fazia cobranças na hora de folga**.

As palavras da vítima Maria Gibin, em Juízo, ao sofrer o delito de extorsão, **confirmou o detalhado depoimento realizado por ela na Polícia**, diante do crime praticado pelo réu Cb PM Marchetti:

"(...) a negativa da declarante em pagar o valor total do que devia, o policial militar Ricardo Marchetti começou a ameaçá-la dizendo que "**era policial militar e poderia forjá-la, colocando ela na cadeia**", posteriormente após outras conversas ameaçadoras disse que "**iria mandar uns caras vir atrás dela, e a conversa iria ser diferente**"." (fls. 1967/1968) (destaquei)

A testemunha civil Carlos Roberto Mariano **corroborou as palavras da vítima** Maria Aparecida Gibin, e disse que reconheceu os dos acusados por foto na Polícia, o qual teve contato com o depoente. Nessa ocasião, o acusado impediu o depoente de tirar uma xerox no escritório da Maria Aparecida Gibin. Essa xerox era do documento que o réu apresentou a vítima sobre a dívida de R$ 9.000,00 relativa a despesa do cachorro. Disse que o acusado era alto, magro e com a cabeça raspada. **Reconheceu o acusado Cb PM Marchetti no vídeo de fls. 1726** (reproduzido na, presente audiência) e **que a Maria Aparecida lhe pediu para olhar pará o rosto do réu era porque ela a estava a ameaçando**.

[...]

Neste cenário, há de ser mantido o decreto condenatório e negado provimento ao apelo defensivo interposto em favor do Cabo PM Eduardo Marchetti, devendo, inclusive, a pena que lhe foi aplicada ser mantida na sua íntegra, pois bem dosada em razão do ocorrido." (e-STJ fls. 2218-2222)

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

Percebe-se que o TJM, após amplo revolvimento fático-probatório, concluiu que o paciente invocou sua condição de policial militar para praticar o crime de extorsão e que essa conclusão não pode ser alterada em sede de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, pela necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos desse remédio constitucional.

Em casos semelhantes, a **3ª Seção dessa Corte de Justiça entendeu que a Justiça Militar é competente para processar e julgar o policial militar que, mesmo de folga e ser farda, tenha invocado sua condição funcional para executar o crime**.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR À PAISANA, EM HORÁRIO DE FOLGA, CONTRA CIVIL. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL QUE DESCLASSIFICA O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO A IMPEDIR NOVO QUESTIONAMENTO DA COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA MILITAR. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA DISPARO ACIDENTAL APÓS EMBATE ENTRE O POLICIAL E O CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TERIA ESBARRADO NA ARMA. HOMICÍDIO CULPOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.
>
> 1. "A decisão que, a teor do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal, reconhecendo a incompetência do Tribunal do Júri, remete os autos a vara criminal comum, mesmo não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, não tem caráter vinculante em relação ao magistrado que os recebe, mostrando-se possível a este, dentro de sua convicção, suscitar o conflito de competência." (CC 35.294/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 18/04/2005, p. 211)
>
> 2. Situação em que o réu, policial militar em horário de folga e à paisana, abordou veículo ocupado por quatro indivíduos que vinha trafegando em alta velocidade e derrapando pneus, colocando em risco a segurança das pessoas que transitavam pela via. Após se identificar como policial militar, solicitou que todos os ocupantes saíssem do automóvel e, ato contínuo, empunhando sua arma de fogo particular carregada na mão direita, tentou tirar a chave da ignição com a mão esquerda. No entanto, foi impedido pelo condutor do veículo que, sob a influência de bebida alcoólica e após um rápido embate com o réu, teria acidentalmente esbarrado na arma do policial, causando disparo inesperado que atingiu fatalmente a vítima sentada no banco traseiro direito do carro.
>
> 3. A competência da Justiça Militar para julgamento de delitos praticados por militares contra civis tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º, II, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que destaca, na alínea "c", os crimes previstos no Código Penal Militar com igual

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

descrição na lei penal comum, praticados por militar atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil.

4. **Diante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.** Precedentes.

5. Tanto o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) quanto o art. 82, "caput" e § 2o, do Código de Processo Penal Militar, condicionam o estabelecimento da competência da justiça comum para apurar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar contra civil à existência de dolo.

6. Muito embora a abordagem efetuada pelo denunciado tenha principiado seguindo um padrão de segurança esperado da autoridade policial diante de um condutor em via pública, quando pediu aos ocupantes do veículo que saíssem do automóvel, a atitude subsequente do réu, ao tentar tirar a chave do automóvel da ignição com a mão esquerda, enquanto portava sua arma de fogo carregada na mão direita, revelou-se, em tese, uma conduta imprudente.

Isso não obstante, as provas existentes nos autos não permitem concluir que a conduta imprudente tenha beirado o risco de assumir o resultado morte, até porque os depoimentos coletados em juízo atestam não ter havido nenhum tipo de comunicação entre o denunciado e a vítima, além de indicarem, como causa do disparo que atingiu fatalmente a vítima, a inesperada reação do condutor do veículo que, sob a influência de bebida alcoólica e após um rápido embate com o réu, teria acidentalmente esbarrado na arma do policial. 7. De conclusão, como bem colocou a sentença desclassificadora da Justiça Estadual, as provas coletadas em juízo não indicam a existência de animus necandi nem mesmo eventual, revelando-se apenas a conduta imprudente que autoriza a punição do homicídio na modalidade culposa. Interpretação do Juiz competente (fase de pronúncia), sem recurso do Ministério Público oficiante, que não pode ser superada pela Justiça Militar, diante do quadro fático fixado.

8. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Suscitante, para julgar a presente ação penal.

(CC n. 152.341/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe de 30/11/2017, grifou-se.)

No mesmo sentido é a conclusão do Ministério Público Federal:

> "Não há dúvida, portanto, de que, mesmo à paisana, fora do horário de serviço e de local sob a Administração Militar, o réu valeu-se de seu cargo de policial militar para exigir de terceiro vantagem econômica indevida. Em se tratando de delitos praticados por militares contra civis, a competência da Justiça Militar tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969)." (e-STJ fls. 3065)

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

Logo, a considerar que as instâncias ordinárias, soberanas na determinação dos fatos, concluíram que o paciente agiu invocando sua condição de militar, essa Corte de Justiça não pode promover o reexame de fatos e provas para chegar à conclusão diversa.

Por esses fundamentos, não conheço do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não vislumbro elementos que caracterizem constrangimento ilegal.

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade a ser reconhecida em relação à suposta incompetência da Justiça Militar que, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes doa autos, concluiu que o agravante praticou a conduta de extorsão em face da vítima Maria na condição de policial, constituindo a irresignação defensiva tentativa de desconstituir o arcabouço probatório produzido no decorrer da instrução criminal, providência incompatível com a via eleita.

Quanto ao tema, confiram-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CONCUSSÃO. POLICIAL MILITAR QUE, MESMO SEM FARDA, FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E EM LOCAL NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE, SE VALE DE SUA FUNÇÃO PARA EXIGIR PARA SI VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. O policial militar que, mesmo sem farda, fora do horário de serviço e em local não sujeito à administração castrense, se vale de seu cargo para exigir para si, em razão da função, vantagem indevida comete crime de concussão (art. 305 do CPM). Precedentes.

2. Nos termos do art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar os delitos praticados por militar que atua em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil.

3. Na hipótese, o depoimento da vítima demonstra, de forma inequívoca, que, embora em trajes civis, o réu se valeu de sua condição de policial para exigir quantia indevida de médico civil em situação irregular junto ao Conselho Regional de Medicina.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro, o suscitante.

(CC n. 145.537/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 25/4/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INDEVIDA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE RESERVADA PARA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a existência de alguma causa de extinção da punibilidade ou, ainda, a inépcia da denúncia.

No caso, policiais militares receberam informações de que um indivíduo estaria praticando tráfico de drogas em determinada região com veículo identificado por cor, placa e modelo. Ao se dirigirem à região, visualizaram o carro e, durante a abordagem, encontraram um ramo de maconha e insumos para o cultivo da droga. Na ocasião, o ora agravante teria assumido que havia plantação da droga em casa, motivo pelo qual os militares se encaminharam ao local e, mesmo do lado de fora, visualizaram por cima do muro a plantação do entorpecente. Os agentes alegam, ainda, que tiveram autorização para entrar no imóvel. Por fim, o ora recorrente foi denunciado, sendo elencados como ilícitos apreendidos: 3 porções de maconha e 8 plantas da mesma droga.

Diante desse contexto, tendo em vista que, até o momento, foram demonstrados elementos indicativos de justa causa tanto para a busca veicular como para o ingresso domiciliar, não é possível o provimento por esta Corte, tendo em vista que seria necessário maior aprofundamento na matéria fático-probatória para verificar a apontada ilicitude ocorrida, devendo tal providência ser realizada durante a instrução processual. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.300/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 276, 87g de maconha e 261,94g de crack (e-STJ, fl. 34) -, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após os policiais militares receberem diversas denúncias anônimas que indicavam o tráfico de drogas na residência de Murilo e a participação do corréu Felipe e do adolescente infrator Allan, sendo que ao realizarem diligências e abordarem o paciente na companhia do menor, ele indicou aos policiais um terreno próximo de sua casa onde havia guardado entorpecentes, sendo encontrado no local um tablete de maconha, cinquenta e seis porções fracionadas de maconha e uma porção de crack (e-STJ, fl. 43); acrescente-se a isso, o fato de o próprio

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

paciente haver confessado aos policiais que guardava as drogas para o corréu e que ganhava dez reais por dia para escondê-la (e-STJ, fl. 40); tudo isso a indicar que estava praticando a mercancia ilícita de forma habitual, e em associação com os demais indivíduos.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para os crimes, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

No mesmo sentido, colaciono os argumentos do parecer emanado pelo MPF, que passa a integrar a fundamentação deste voto (fls. 3062-3066-grifei):

Na esteira de entendimento consolidado dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal, o writ não deve ser conhecido, com a ressalva de convicção do signatário, que entende ser cabível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com base no art. 105, I, "c", da CF, por não ocorrer repetição da vedação do art. 119, II, "c", da Constituição de 1969.

Em que pese o não conhecimento do *writ*, é tranquilo o entendimento de que o habeas corpus poderá ser concedido, de ofício, sempre que ficar constatada a existência de alguma ilegalidade patente, por força do art. 654, § 2º, do CPP, o que se analisará a seguir.

O Tribunal de origem reconheceu a autoria exclusiva do réu Cb PM Ricardo Marchetti pelo delito de extorsão (art. 243 do CPM) praticado contra a civil Maria Aparecida Gibin, nos seguintes termos:

> "No que diz respeito especificamente à conduta do Cabo PM Ricardo Marchetti, diversamente do que propugna a Defesa acerca da credibilidade que deve ser atribuída à palavra da ofendida, Maria Aparecida Gibin, porque seria pessoa ligada a práticas ilícitas, esclareça-se que suas declarações acerca das ameaças recebidas desse apelante constituem elemento seguro de convicção, porquanto corroboradas pela escuta telefônica que ensejou a deflagração desta ação penal.
>
> Por outro lado, apresenta-se inverossímil a versão apresentada pelo acusado sobre o bico que fazia de cobrador de dívidas e de que quando realizava essas cobranças não as fazia envolvendo a sua função de policial militar. Sobre este argumento, necessária a transcrição de trecho da decisão de primeiro grau, que bem demonstra a total ausência de plausibilidade na justificativa apresentada pelo apelante (fls. 2.288/2.290):
>
> 'Nos crimes praticados contra civis descritos na denúncia, restou comprovado, apenas, o delito de extorsão (art. 243 do CPM), este de autoria

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

exclusiva do réu Cb PM Ricardo Marchetti, praticado contra civil Maria Aparecida Gibin. A civil Maria Aparecida Gibin confirmou a dívida que fez para tratamento de seu cachorro com o civil e veterinário Nivaldo. Disse que o réu a procurou para cobrar a diferença de R$ 9.000,00.

Disse que o réu chegou com agressividade e disse que iria parcelar no máximo em três vezes. O réu a ameaçou forjar uma prisão porque era Polícia, caso não pagasse a dívida. A declarante disse que não tinha como pagar, mas o réu disse que não queria saber e que era para ela arrumar o dinheiro. Disse que, se não pagasse, "ia mandar uns caras Já".

A ofendida disse que o réu lhe procurou por três vezes e que, na primeira vez, gravou a visita dele e entregou um pen drive na Polícia. Na segunda vez que o réu a procurou, o réu Marchetti tirou fotos e mandou-as para alguém e que o réu estava acompanhado de um outro rapaz, o qual perguntou ao Marchetti se ele havia mandado as fotos.

Disse que na terceira vez, também foi acompanhado de outro rapaz que aparentava ser policial. Disse que o réu lhe ameaçou e ofendeu. Afirmou que o réu estava com uma mochila nas costas e que a declarante sentiu medo e até chamou o seu funcionário Mariano para ficar perto dela. A declarante disse que chegou a ligar para o veterinário e questionar porque mandou Marchetti ir cobrar a dívida e ameaçá-la, e que Nivaldo disse que só mandou Marchetti ir cobrar a dívida e não a ameaças.

A declarante disse que na primeira vez que o réu ali foi, ele foi de motocicleta e disse que estava ali para uma cobrança do veterinário e que ERA POLICIAL e nas horas de folga fazia cobranças. A declarante disse que pegou a gravação que fez e levou-a na Polícia e o Major que lhe atendeu disse que o réu era o Marchetti. Disse que na gravação consta o nome de Marchetti com o papel da fatura e a dívida de R$ 9.000,00 e o valor que já havia pago ao veterinário, anteriormente.

Disse que fez o reconhecimento do réu na Polícia. Afirmou que o Marchetti era alto, branco e careca. Disse que não reconheceu o réu pelo sistema de teleaudiência, em Juízo. Disse que reconheceu o réu Marchetti ante a mídia (reproduzida na teleaudiência em Juízo) anexa a fls. 1726. A ofendida disse que levou esse vídeo para a Polícia, pois estava com medo do réu.

A ofendida disse que se sentiu ameaçada pelo modo do acusado falar "que iria mandar outras pessoas"; que a depoente ficou com medo do acusado; que ele deixou bem claro que iria mandar outras pessoas; que o acusado AFIRMOU QUE ERA POLICIAL e fazia cobranças na hora de folga.

As palavras da vítima Maria Gibin, em Juízo, ao sofrer o delito de extorsão, confirmou o detalhado depoimento realizado por ela na Polícia, diante do crime praticado pelo réu Cb PM Marchetti: "(...) a negativa da declarante em pagar o valor total do que devia, o policial militar Ricardo Marchetti começou a ameaçá-la dizendo que "era policial militar e poderia

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

forjá-la, colocando ela na cadeia", posteriormente após outras conversas ameaçadoras disse que "iria mandar uns caras vir atrás dela, e a conversa iria ser diferente".”’fls. 1967/1968) (destaquei)

A testemunha civil Carlos Roberto Mariano corroborou as palavras da vítima Maria Aparecida Gibin, e disse que reconheceu os dos acusados por foto na Polícia, o qual teve contato com o depoente. Nessa ocasião, o acusado impediu o depoente de tirar uma xerox no escritório da Maria Aparecida Gibin. Essa xerox era do documento que o réu apresentou a vítima sobre a dívida de R$ 9.000,00 relativa a despesa do cachorro.

Disse que o acusado era alto, magro e com a cabeça raspada. Reconheceu o acusado Cb PM Marchetti no vídeo de fls. 1726 (reproduzido na, presente audiência) e que a Maria Aparecida lhe pediu para olhar pará o rosto do réu era porque ela a estava a ameaçando. A testemunha de defesa e civil Alessandra Rodrigues Germeck disse que contratou o réu Cb PM Marchetti para que ele cobrasse a dívida de um cheque no valor de R$ 4.000,00, e que o réu foi até a residência do devedor, o civil Ariovaldo, mas este não se encontrava e o acusado fez contato com a mãe do devedor.

Em virtude disso, a mãe de Ariovaldo ligou para a depoente dizendo que foi ameaçada pelo réu Cb PM Marchetti e que a e conduta do réu ou era de bandido ou de policial, O réu, Cb PM Ricardo Marchetti, sobre os fatos, disse que realmente procurou a civil Maria Aparecida Gibin, para cobrar a dívida que a civil tinha com o civil Nivaldo, mas apenas negociou com aquela e em momento algum a ameaçou ou se identificou como policial militar. Afirmou que a civil já esteve presa e foi casada com um ladrão e que, por isso, ela quis prejudica-lo.

Afirmou que a testemunha Neide viu a ocasião em que o réu foi conversar com a civil Gibin, e que a testemunha provou que não houve nenhuma ameaça. Da prova oral produzida em Juízo, é segura a constatação do crime de extorsão, praticado pelo réu Cb PM Marchetti contra a vítima Maria Gibin, que a procurou três vezes para a cobrança de RS 9.000,00, ameaçando-a de foriar-lhe uma prisão em flagrante, pois era policial, e que, se ela não pagasse a dívida, iria contratar uns caras para visitar a vítima.

As palavras da vítima foram corroboradas pela testemunha Carlos Mariano que afirmou que o réu falava em tom ameaçador e que a vítima estava com medo e pediu para que a testemunha ficasse ao seu lado. Provando, também, o modus operandi violento do réu Cb PM Ricardo Marchetti, há o depoimento da testinha de defesa Alessandra Germeck, a qual contratou o réu para fazer cobrança de dívida de Ariovaldo e o réu ameaçou a genitora deste, tendo a mesma ligado e explicado a ameaça, inclusive dizendo que a conduta do Cb PM Marchetti ou era de bandido ou de Polícia. O testemunho da civil Neide Pazzini que afirmou que o acusado Cb Marchetti compareceu UMA VEZ no estabelecimento comercial da civil Maria Aparecida Gibin, para cobrar-lhe uma dívida, todavia, a testemunha não presenciou nenhuma ameaça praticada pelo réu a vítima, não afasta a credibilidade do depoimento da vítima Maria

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

Aparecida Gibin, vez que a civil Neide disse que só presenciou UMA visita do réu Cb PM Marcetti na empresa da vítima Gibin, todavia, o réu ali foi por TRES vezes.

Diante disso, se testemunha Neide Pazzini presenciou uma de três visitas do réu à vítima e não presenciou a grave ameaça, por parte do réu, seu depoimento, em momento algum, retira a credibilidade das palavras da vítima e da testemunha Carlos Mariano, no sentido de que estas sustentam que houve o crime de extorsão. Assim, essa credibilidade da prova constitui- se em verdade processual e certeza originando a convicção judicial sobre a existência do crime e vemf alicerçada em prova debatida e discutida em Juízo, inclusive com7 gravação de voto dos Juizes no julgamento. E, por arremate, ainda há o diálogo do acusado Cb PM Marchetti com o Guarda Municipal "Barthimeu" (fls. 249/255 do anexo I), dizendo como era a forma violenta como fazia as cobranças dos devedores e se preciso até matava..

Isso demonstra bem a mise-en-scène que o réu praticava quando fazia suas cobranças de dívidas, sempre de modo violento, corroborando o depoimento da testemunha de defesa Alessandra Germeck ao ameaçar a genitora de Ariovaldo.

(...)

A vantagem econômica visada pelo réu, Cb PM Marchetti, na cobrança de dívida da vítima civil Maria Gibin era indevida, visto que o acusado não era credor da vítima, mas foi contratado pelo veterinário Nivaldo para tanto, de forma que extorsão ficou aperfeiçoada nos termos da Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)".

Como se vê, restou demonstrado nos autos que o réu Cb Ricardo Marchetti, embora de folga, mas identificando-se como policial militar, procurou a vítima para cobrar- lhe a dívida de R$ 9,000,00, fazendo isso por três vezes, agindo, pois em razão da função (artigo 9º, alínea "c", do CPM) e impondo maior temos à vítima diante de sua condição de policial militar.

De fato, extrai-se dos autos que o réu, ao 'condicionar' o pagamento da dívida da vítima que ali efetuava a cobrança, contratado que foi pelo veterinário Nivaldo, usou de grave ameaça contra a ofendida, afirmando que, se ela não pagasse a dívida, que forjaria contra ela uma prisão em flagrante delito, por ser policial militar. E ainda, o ora paciente, para impor maior temor à vítima, constrangendo-a, afirmou que contrataria uns "caras para visitá-la".

Nesse contexto, o temor da vítima e o seu constrangimento advieram da grave ameaça, meio utilizado pelo réu, objetivando que ela efetuasse o pagamento da dívida com o civil Nivaldo, no valor de R$ 9.000,00, mediante anúncio de forjar contra ela um flagrante delito e a contratação de comparsas para causar-lhe mal futuro e à sua família, a fim de que ela cumprisse a sua imposição criminosa.

Não há dúvida, portanto, de que, mesmo à paisana, fora do horário de serviço e de local sob a Administração Militar, o réu valeu-se de seu cargo de policial militar para exigir de terceiro vantagem econômica indevida. Em se tratando de delitos praticados por militares contra civis, a competência da Justiça Militar tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969).

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

A propósito, confira-se precedente desta Corte Superior:

[...]

Ademais, a análise das alegações do impetrante importa ampla dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

Assim, não se verifica o constrangimento ilegal apontado na impetração.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal postula o não conhecimento do writ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47607035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:29
Código de Controle do Documento: f9a45558-b95b-4abd-b399-62f42febcdda

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0309784-6

AgRg no
HC 938.406 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033858320169260010 33858320169260010

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLAUDER CORREA MARINO
ADVOGADOS	:	CLAUDER CORRÊA MARINO - SP117665
		SEBASTIÃO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA - SP351318
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO MARCHETTI
CORRÉU	:	DOUGLAS OLIVEIRA DA COSTA
CORRÉU	:	EDUARDO MARCHETTI NETTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO MARCHETTI
ADVOGADOS	:	CLAUDER CORRÊA MARINO - SP117665
		SEBASTIÃO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA - SP351318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48173653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: FCEA02C1-D51D-412E-BB42-832EB8E40D6B